



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500461-20.2024.8.26.0530, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante LUIS HENRIQUE TRINDADE DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.895

APELAÇÃO Nº 1500461-20.2024.8.26.0530

COMARCA: CRAVINHOS – 2ª VARA

APELANTE: LUIS HENRIQUE TRINDADE DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu, Luis Henrique Trindade da Silva, foi condenado por adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme artigo 311, § 2º, inc. III, do Código Penal, à pena de três anos de reclusão em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A defesa apelou, alegando falta de provas seguras quanto à autoria, sustentando que a condenação se baseia em presunções, e requerendo absolvição por ausência de provas suficientes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se há provas suficientes para confirmar a autoria do delito por parte do apelante; (ii) se a sentença deve ser reformada por ausência de provas seguras quanto à autoria.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade delitiva está demonstrada por boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, interrogatório, fotografias, relatório final e laudo pericial.

4. A autoria é confirmada por depoimentos de testemunhas, especialmente policiais que realizaram a abordagem, e pela confissão do réu sobre a aquisição do veículo ciente da irregularidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e autoria do delito estão comprovadas por provas documentais e testemunhais.

2. A confissão do réu e as circunstâncias do caso evidenciam o dolo exigido pelo tipo penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 311, § 2º, inc. III; Código de Processo

Penal, art. 386.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009; STF, HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97.

Adotado o relatório da r. sentença proferida às fls. 216/219, acrescenta-se que o réu, ora apelante **LUIS HENRIQUE TRINDADE DA SILVA**, foi condenado como incurso no artigo 311, § 2º, inc. III, do Código Penal, ao cumprimento de pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, em entidade a ser indicada por ocasião da execução e, em outra pena de prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo.

Inconformado, insurgiu-se a i. Defesa, sustentando que a sentença condenatória deve ser reformada, pois carece de provas seguras quanto à autoria do delito previsto no art. 311, §2º, III, do CP. Aduz que a motocicleta foi apreendida sem sinais identificadores, mas não há demonstração de que o apelante tinha ciência da adulteração. Defende que a autoria é baseada apenas em presunções, contrariando o princípio do *in dubio pro reo*. Assim, requer a absolvição do apelante, com base no art. 386 do CPP, por ausência de provas suficientes à condenação (fls. 146/154).

Em contrarrazões, a i. Dra. Promotora de Justiça pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 161/168).

Regularmente processado o recurso nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se (fls. 183/186), opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Inexistem preliminares arguidas.

Consta da inicial acusatória, em síntese, que o apelante, no dia 06 de fevereiro de 2024, por volta das 18h30, foi flagrado conduzindo, em proveito próprio, uma motocicleta HONDA/CG 125 sem placa, número de chassi ou qualquer outro sinal identificador. Durante patrulhamento, policiais notaram a ausência da placa, deram ordem de parada e, após tentativa de fuga, o acusado foi abordado. Nesta oportunidade, confessou ter adquirido o veículo de pessoa desconhecida, sem qualquer documento ou nota fiscal, ciente da irregularidade (fls. 76/79).

Após regular instrução processual penal, o apelante foi condenado, o que motivou sua insurgência.

Todavia, sem razão o inconformismo.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 06/08), auto de prisão em flagrante (fls. 01), interrogatório do apelado (fls. 04/05), fotografias (fls. 10/15), relatório final (fls. 58/61) e laudo pericial (fls. 62/68).

Além da coleção probatória produzida, a autoria é inferida especialmente pela prova oral colhida, mais precisamente, pelos depoimentos das testemunhas (fls. 139 – mídia importada aos autos) e não deixa dúvidas de que o apelante praticou o delito em comento, nas condições mencionadas na inicial acusatória.

A testemunha Edvandro Knob, policial militar, em sede policial e confirmado em juízo, relatou que, por volta das 18h30, durante patrulhamento com colega, avistou o acusado conduzindo motocicleta sem placa. Ao tentar abordagem, o réu fugiu por cerca de 10 quadras, mas foi detido. Nada de ilícito foi encontrado com ele, mas, na vistoria do veículo, verificaram que o motor estava com numeração totalmente suprimida e o chassi, parcialmente. O acusado afirmou ter adquirido a moto há um ano de um desconhecido e sem documentação.

A testemunha Leandro Victor, policial militar, também em fase policial e confirmado em juízo, corroborou integralmente o depoimento da testemunha Edvandro. Destacou a tentativa de fuga, a apreensão da motocicleta sem placas e com sinais identificadores adulterados, e a declaração do acusado sobre a compra do veículo de um indivíduo desconhecido.

O acusado, em solo policial, disse que já foi preso por tráfico em 2023, mas foi solto em audiência de custódia. Informou que comprou a motocicleta por R\$ 2.000,00 via anúncio no *Facebook* de um homem chamado Pedro, de Ribeirão Preto, que não conhecia. Admitiu que, no ato

da compra, sabia que o veículo não possuía placa nem numeração no motor, e o chassi estava parcialmente ilegível. Alegou que usaria a moto para andar no mato e para trabalhar. Apesar de intimado, não compareceu à audiência de instrução, sendo declarado revel.

As circunstâncias narradas nos autos permitem que se firme a autoria em desfavor do réu, sendo de rigor sua condenação e, portanto, inviável o pedido de absolvição formulado pela i. Defesa. Além disso, note-se que a autoria está pautada em diversos elementos aptos à condenação do apelante, inclusive judiciais (prova testemunhal), razão pela qual se torna inviável o pedido de absolvição por ausência de provas.

Com efeito, os policiais militares responsáveis pelo flagrante confirmaram, em versão verossímil, que abordaram o réu após tentativa de fuga com motocicleta sem placa, constatando que o motor estava com numeração suprimida e o chassi parcialmente ilegível. O acusado afirmou ter adquirido o veículo de pessoa desconhecida, sem documentos.

Neste ponto, cumpre observar que há muito se entende que “*Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória*” (STJ, HC nº 115516/SP, C. 5ª Turma, j. 3.2.2009).

No mesmo sentido, já se manifestou o E. STF:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos.” (HC 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97).

Portanto, inexistente razão para desmerecer o depoimento dos policiais, notadamente porque nada emergiu dos autos que indicasse que tinham motivos para atribuir crime de tal gravidade ao apelante.

E, no confronto de versões, acolhe-se a acobertada pela fé-pública, que se mostrou coesa e lógica, caindo por terra a negativa de autoria do apelante.

Diante dos elementos de convicção proporcionados nos autos, não merece prosperar a tese defensiva. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela apreensão e perícia da motocicleta, que confirmou a supressão total da numeração do motor e parcial do chassi. A autoria também restou suficientemente demonstrada, especialmente pela conduta do réu, que tentou fugir da abordagem policial, sendo detido em flagrante na posse do veículo adulterado.

Ademais, em sede policial, o próprio acusado admitiu ter adquirido a motocicleta ciente da ausência de placa e sinais identificadores, o que evidencia o dolo exigido pelo tipo penal previsto no art. 311, §2º, III, do Código Penal. A alegação de desconhecimento não se sustenta diante da confissão expressa e das circunstâncias fáticas do caso, que revelam inequívoca ciência da ilicitude. Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida, pois amparada em conjunto probatório robusto e harmônico, que comprova a responsabilidade criminal do réu.

Como se vê, a i. Defesa tão somente debate questões de mérito e imprime sua tese no sentido de que o apelante deve ser absolvido. Mas este não é o caso. As provas produzidas nos autos, reprise-se, são aptas a comprometer a tese de inocência, bem como permitir a aplicação da sanção estatal.

Bem firmadas a materialidade e autoria delitivas, passo à análise da dosimetria de pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na fase intermediária, inexistentes circunstâncias agravantes e existentes causas atenuantes relativas à menoridade, além de ter sido considerada a confissão espontânea do réu em solo policial. Entretanto, a teor da Súmula 231 do E. STJ, a pena deve mesmo permanecer no patamar mínimo.

Na fase final ausentes causas de aumento e diminuição.

O regime aberto é adequado, assim como admissível a concessão dos benefícios previstos no artigo 44 e seguintes do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, em entidade a ser indicada por ocasião da execução e, em outra pena de prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos.

FERNANDO SIMÃO

Relator